

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5041368-72.2012.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (N.º 12.527/2011). DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO.

Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, vencida a Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5610897v3** e, se solicitado, do código CRC **CA420779**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 21/02/2013 15:04

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5041368-72.2012.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 5) expõe com precisão a controvérsia e sobre ela opina, *verbis*:

Versam os vertentes autos de "ação de conhecimento pelo rito ordinário" (ação de invalidação e ato administrativo c/c condenação de obrigação de fazer), com pedido de antecipação de tutela, nomenclatura dada pelo causídico que a subscreve, em nome da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA IV REGIÃO - AMATRA IV, pessoa jurídica de direito do trabalho, intentada em desfavor da UNIÃO, tendo "por desiderato seja compatibilizado o direito fundamental de acesso à informação com outros direitos fundamentais, notadamente, a intimidade, a privacidade e a segurança de que são portadores os seus associados" - em apertada síntese, saliente-se.

Nesse compasso, "especificamente em relação a magistrados, o CNJ (...) editou a Resolução 151/2012 (...), a qual deu nova redação à Resolução 102/2009 (...), para os fins de determinar a divulgação das 'remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura

e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços", em virtude do contemplado constitucionalmente no inciso XXXIII do artigo 5.º e regulamentado na Lei n.º 12.527/2011.

Aduziu ainda, que em virtude dos normativos mencionados, o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região encontra-se na iminência de divulgar informações pessoais dos associados da autora, o que implicaria em desrespeito a normas constitucionais e legais pertinentes ao tema.

Requeriu, em sede de antecipação de tutela (depois repetidos em requerimentos finais), "que a União, através de todos os órgãos de Administração Pública da Justiça do Trabalho, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, abstenha-se, até o julgamento definitivo da lide, de informar de forma pública, indiscriminada e sem controle, em especial na rede mundial de computadores, o nome e o respectivo detalhamento da contraprestação pecuniária (subsídios/proventos/remuneração) percebida pelos associados da Autora", ou, alternadamente e sucessivamente, "seja determinada divulgação mediante um código representativo de cada associado" ou "seja publicamente informada somente a matrícula de cada associado, vinculado à respectiva especificação dos valores bruto e líquido da contraprestação pecuniária (subsídios/proventos/remuneração), em ambos os casos especificados apenas os valores descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

A liminar foi deferida parcialmente, conforme decisão emanada do Juízo Substituto da 5.ª Vara Federal de Porto Alegre, para os efeitos de "ordenar à União que as 'remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura' de que trata a

Res. 151/12 CNJ sejam publicadas sem identificação nominal do beneficiários associados da autora, mas meramente com as respectivas matrículas", ordenando ainda "à União se abstenha de publicar o rendimento líquido dos associados, autorizando-a unicamente a publicizar descontos previstos nos incs. I, II, VI, VII e X do art 3º e inc. I do art. 5º do Ato 363/09 do TST..." (evento 16 no processo originário, em data de 03 de agosto de 2012), sendo cassada nos autos do agravo de instrumento n.º 5013055-61.2012.404.0000, em despacho da lavra do Eminente Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (evento 02, dos autos referidos, em data de 07 de agosto de 2012).

Todavia, uma vez interposto AGRAVO LEGAL pela AMATRA IV em desfavor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, por maioria, a 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região profere o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (N.º 12.527/2011). DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL EM SÍTIO ELETRÔNICO. CONFLITO ENTRE DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E SEGURANÇA. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO.

1. Hipótese em que controvertida a possibilidade de divulgação dos rendimentos dos magistrados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, de forma individualizada e com identificação nominal.

2. Conquanto a Lei n.º 12.527/2011 assegure o direito de acesso a informações previsto nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3.º, II, e 216 da Constituição Federal, referida norma infraconstitucional não explicita, em qualquer dos seus dispositivos, a possibilidade de publicização de informações pessoais dos servidores públicos lato sensu.

3. O direito de acesso a informações públicas não se sobrepõe (ao menos aprioristicamente) ao direito à intimidade, à privacidade e à segurança dos agentes públicos. Isso porque o direito de acesso à informação, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é absoluto. Bem ao contrário, é restringível e ponderável quando em conflito com direitos individuais personalíssimos, como aqueles constantes do artigo 5º, X, da Constituição Federal e, sobretudo, a segurança, que ora assume feição de valor supremo (Preâmbulo da Carta da República), ora de direito individual e coletivo (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) e ora de direito social (artigo 6º, caput, da Constituição Federal).

4. A própria Lei de Acesso à Informação assegura, em seu artigo 6º, III, a proteção da informação pessoal (aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei n.º 12.527/2011).

5. O Supremo Tribunal Federal apreciou a temática em análise apenas em sede de processos subjetivos, sem abrangência erga omnes e sem enfrentamento da questão relativa à identificação pessoal e específica dos agentes públicos (por todos: SS 3902 /AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, Dje-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055).

6. Agravo legal interposto pela AMATRA IV provido para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

..."

A União veio aos autos aduzindo "ausência de interesse de agir em relação à identificação dos descontos", "legalidade e constitucionalidade da resolução n.º 151, de 05.07.2012, do CNJ" bem como a existência dos precedentes no Supremo Tribunal Federal SS 3.902-4/SP e SL 623/DF - que autorizariam a divulgação de vencimentos de servidores públicos com os respectivos nomes, merecendo a devida réplica por parte da associação.

Sobreveio sentença monocrática (evento 56 do feito originário) a qual julgou parcialmente o pedido, "para ordenar à União que as 'remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura' de que trata a Res. 151/12 CNJ sejam publicadas sem identificação nominal do beneficiários associados da autora, mas meramente com as respectivas matrículas", sendo agora guerreado pela apelação da União e encaminhado a esta Procuradoria Regional da República da 4.ª Região para parecer.

Vamos, portanto, ao que interessa.

II - Do mérito.

A vertente pretensão resistida diz respeito, essencialmente, nos precisos dizeres da exordial a compatibilização entre "o direito fundamental de acesso à informação com outros direitos fundamentais, notadamente, a intimidade, a privacidade e a segurança de que são portadores os seus associados", ditados pelos incisos X e XXXIII do artigo 5.º da Constituição da República.

Esse é o ponto.

Contudo, "data máxima vênia" a postura contrária, mas o subscritor entende como temerária, degradante e humilhante a divulgação dos rendimentos e descontos praticados em relação a qualquer dos associados da AMATRA IV - com os respectivos nomes dos beneficiários, não auxiliando em nada, saliente-se, na tão invocada necessidade de transparência pública.

Quer-se criar, a meu ver, uma velada discriminação...bastando a pessoa humana - como salienta o inciso III do artigo 1.º da Constituição da República (sim, o servidor público também se enquadra no inciso III do artigo 1.º...portanto, também possui dignidade) pertencer aos quadros públicos para ver sua vida privada exposta, colocada na internet (em praça pública, melhor dito), e para quem quiser saber (Quem na verdade? Quais são os realmente interessados? Essa pessoa humana também não presta conta anualmente ao fisco, precipuamente sobre seu patrimônio e suas alterações?).

Persistindo tal regra de legalidade e constitucionalidade duvidosa, encontraremos o cidadão vinculado a iniciativa privada, com todos os direitos fundamentais preservados e garantidos, dentre eles, ironicamente, a intimidade, a privacidade e segurança... E na outra esfera empregaticia, o cidadão que optou pelo setor público, sem assistência dos direitos constitucionais mencionados (o artigo 5.º da Constituição da República se lhe aplica em parte...não a sua totalidade!).

No mínimo constrangedor.

Nesse diapasão faço minhas as oportunas e técnicas palavras proferidas na sentença pelo Magistrado Federal Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, nos autos 5041368-72.2012.404.7100/RS, como fundamento da manutenção da sentença monocrática e improvimento da apelação manejada pela União:

"...

A tese inicial é de que a forma pessoalizada de divulgação dos rendimentos e dos descontos praticados em relação a cada um dos associados da Autora não se mostra necessária para a consecução da transparência administrativa e se afigura contrária aos primados de intimidade, privacidade e segurança.

Este juízo compartilha da mesma opinião.

Brevitatis causa, remete-se inicialmente às irreparáveis razões lançadas pela Dra. Marciane Bonzanini, em.(sic) juíza da 1ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da AO 5041607-76.2012.404.7100/RS (decisão de 19/07/2012):

'Neste aspecto, no exame sumário dos fundamentos deduzidos na inicial, há que se indagar se a publicidade que até o momento vem sendo realizada pelos Tribunais da União, pelo menos no âmbito deste Estado, com a identificação individualizada do cargo e dos vencimentos, já não se mostra suficiente à concretização do princípio da transparência e ao atendimento dos ditames da Lei n.º 12.257/11(sic). Essa forma de realização do princípio da publicidade convive de forma harmônica com o direito à privacidade, à intimidade e à segurança dos servidores. O que talvez possa ser cogitado é a soma àquelas informações da matrícula do servidor, facilitando, inclusive, a fiscalização pelos órgãos de controle, sem necessidade de inclusão dos nomes dos destinatários. Dessa forma, realizando a contento o princípio da publicidade, com transparência das remunerações pagas, sem quebra dos princípios da privacidade, da intimidade e da segurança dos servidores públicos, entendo que a sistemática atual de divulgação é a mais adequada.

Deve ser reiterada, aqui, a afirmação da inegável situação de fragilidade imposta a servidores e as suas famílias quanto à segurança pessoal diante da publicação na rede mundial de computadores de seus nomes e vencimentos, deixando-os certamente expostos a situações de perigo. É certo que as decisões administrativas e judiciais devem ser sopesadas não só no plano jurídico; é preciso sempre ter em conta a realidade social a que se destinam. Não vivemos em uma sociedade com índices de criminalidade próximos de zero; ao contrário, a

realidade de insegurança pública é inegável e alarmante, estando retratada diariamente em todos os meios de imprensa'.

4. Consigne-se aqui, uma vez mais, a fidelidade aos julgados de Brasília pela qual se pauta o juízo. Excepcionalmente, porém, constata-se que os precedentes lá produzidos, em sede de suspensões de liminares - e que envolvem módulo de cognição restritíssimo - nem de perto tangenciam a comezinha técnica de solução de conflitos entre princípios constitucionais, o que novamente se atribui ao exame meramente perfunctório daquela medida judicial (houve análise da questão outrossim, mais recentemente, em sessão administrativa daquela corte, que em essência se reportou às decisões em suspensão de liminar e, a se confiar no que foi divulgado na imprensa, sequer cogitou de aplicar a proporcionalidade, cf. [Http://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/3129520/stf-publicara-nomes-e-salariose-de-seus-servidores](http://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/3129520/stf-publicara-nomes-e-salariose-de-seus-servidores)).

Há portanto oportunidade de se revisitar a matéria, ao menos enquanto a corte constitucional não a conhece em sede de cognição exauriente na seara jurisdicional.

5. Com efeito, a transparência é valor constitucional que evidentemente deve ser otimizado (art. 5º, XXXIII e art. 37, II). Sem embargo, sua implementação se deve dar da forma necessária ou, posto de outra forma, sem restrição desnecessária de outros valores constitucionais. Dívidas não há que se devam divulgar todas as verbas pagas aos servidores, porque aí se permite o controle sobre os gastos do erário.

Ir porém além, como pretendeu o CNJ, com divulgação não apenas dos pagamentos, mas também dos nomes dos beneficiários, e aí parece pertinente a lição de Frederick Schauer (TRANSPARENCY IN THREE DIMENSIONS, in <http://illinoislawreview.org/wp-content/ilr-content/articles/2011/4/Schauer.pdf>, acesso em 01/08/12) quando, após lembrar que 'informação é poder', conclui que ter informação sobre alguém é o mesmo que ter poder sobre esse alguém: a hipótese do chantagista, que detém informação sobre a vítima, do qual decorre seu poder para controlá-la, revela que tudo depende do tipo de informação e do contexto em que se a utiliza.

Lição que bem calha à solução da presente. É de um regime democrático que a população exerça controle sobre aqueles que lhes prestam serviços. Para exercer esse poder, porém, ela precisa de informação ('information is power'). E foi justamente facilitar o acesso a esse tipo de informação uma das finalidades benfazejas das(sic) lei nº 12.527/11.

Entretanto, divulgar-se o nome de cada um dos servidores, seguido dos pagamentos que se lhes efetuam, já aí não se configura informação necessária a um controle social saudável exercido sobre os servidores públicos e o quanto custam ao contribuinte. Aí já se está conferindo um poder mui próprio ao desvio de poder. Aí a informação já não é necessária ao controle dos custos do serviço público e suas eventuais distorções ou injustiças. Aí, o que há isto sim, é concessão de poder ao bisbilhoteiro ou ao criminoso, porque aí há informação que somente a eles importa.

E se há meio de se implementar otimamente um princípio constitucional - a publicidade/transparência - sem restringir desnecessariamente princípios colidentes - privacidade/intimidade - dele então é que o Estado deve lançar mão. Basta portanto que se divulguem as matrículas dos servidores junto aos pagamentos que lhes correspondem, sem referência aos nomes. Assim já se compromete a consulta movida por intuítos indecentes - porque de difícil acesso a matrícula do servidor - sem se gerar um ônus desnecessário de criar um novo e secreto código para cada servidor - como pede a inicial -, num labirinto administrativo que parece incompatível com a L. 12.527/11.

6. Constata-se que o anexo único da combatida Res. CNJ 151/12 impôs a publicação de quaisquer descontos em folha do servidor ou magistrado. Aí novamente há indevida invasão estatal na esfera do que é privado e desinteressante ao escrutínio social.

...

Credencia-se ao controle social o quanto os servidores recolhem ao erário, na forma de retenções de contribuição previdenciária e imposto de renda (arts. 3.º, I e II). Admissível ainda que se publiquem: eventuais reposições ao erário, porquanto são resultado de um procedimento administrativo público prévio, cujas consequências outrossim devem ser publicizadas (inc. VI); o quanto despenda pelo uso de bem público (inc. X); a participação no custeio parcial de benefícios e auxílio concedidos pelo Tribunal (inc. VII); e a contribuição mensal para o plano

de saúde instituído pela justiça do trabalho (art. 5º, I), porque tudo integrado naquele intuito da lei de publicizar o que se confere de benefícios aos ora substituídos, ainda que mediante contrapartida.

Agora, a divulgação de descontos a título de pensão alimentícia - cujo processo judicial corre sob o selo do sigilo -, ou demais espécies autorizadas de consignação - seguro, mútua, previdência privada, mútuo, mensalidade de associação - que dizem respeito exclusivamente à esfera da autonomia privada do servidor, implica evidente violação a intimidade/privacidade dos substituídos. Sequer se diga que não são discriminadas as origens dos descontos. É que num rol tão restrito de descontos em folha possíveis, e assim as ilações possíveis, bastando a análise do subsídio líquido: 'ou fulano tem mais filhos que o Rei Salomão, ou está devendo para meio mundo'. Não foi essa, por certo, a intenção do legislador da L. 12.527/11, tanto que expressamente determinou, em seu art. 31, que o tratamento das informações pessoais deve ser feito 'com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais', restringindo-se seu acesso por até cem anos, excetuados agentes públicos autorizados, ou salvo autorização legal ou daquele a quem se referirem os dados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido, para ordenar à União que as 'remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura' de que trata a Res. 151/12 CNJ sejam publicadas sem identificação nominal do(sic) beneficiários associados da autora, mas meramente com as respectivas matrículas.

Ordeno ainda à União se abstenha de publicar o rendimento líquido dos associados, autorizando-a unicamente a publicizar descontos previstos nos incs. I, II, VI, VII e X do art. 3º e inc. I do art. 5º do Ato 363/09 do TST. Caso já tenha havido publicação em cumprimento à Res. 151/12 CNJ em descompasso com o ora ordenado, deverá a União providenciar de imediato sua exclusão da internet até que se implementem as adequações aqui determinadas.

... P.R.I.

..."

No mesmo sentido, a decisão proferida no agravo de instrumento de n.º 5012555-92.2012.404.0000 (15/08/2012), desta Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (por maioria, vencido o relator), a qual peço vênia para novamente transcrever:

"ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (N.º 12.527/2011). DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL EM SÍTIO ELETRÔNICO. CONFLITO ENTRE DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E SEGURANÇA. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO.

1. Hipótese em que controvertida a possibilidade de divulgação dos rendimentos dos servidores público federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, de forma individualizada e com identificação nominal.

2. Conquanto a Lei n.º 12.527/2011 assegure o direito de acesso a informações previsto nos artigos 5.º, XXXIII, 37, §3.º, II, e 216 da Constituição Federal, referida norma infraconstitucional não explicita, em qualquer dos seus dispositivos, a possibilidade de publicização de informações pessoais dos servidores públicos lato sensu.

3. O direito de acesso a informações públicas não se sobrepõe (ao menos aprioristicamente) ao direito à intimidade, à privacidade e a segurança dos agentes públicos. Isso porque o direito de acesso à informação, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é absoluto. Bem ao contrário, é restringível e ponderável quando em conflito com direitos individuais personalíssimos, como aqueles constantes do artigo 5.º, X, da Constituição Federal e, sobretudo, a segurança, que ora assume feição de valor supremo (Preâmbulo da Carta da República), ora de direito individual e coletivo (artigo 5.º, caput, da Constituição Federal) e ora de direito social (artigo 6.º, caput, da Constituição Federal).

4. A própria Lei de Acesso à informação assegura, em seu artigo 6º, III, a proteção da informação pessoal (aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei n.º 12.527/2011), Exatamente por isso que esta Corte, na esteira

da determinação contida na Resolução n.º 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça, já mantinha em seu respectivo sítio eletrônico as informações relativas às estruturas remuneratórias do quadro de pessoal efetivo e em comissão, dos subsídios dos membros do Poder Judiciário e demais agentes públicos nele atuantes, sem, contudo, ser feita a identificação nominal do beneficiário (atendendo ao dever de informação e ao direito à intimidade, vida privada, segurança etc.).

5. O Supremo Tribunal Federal apreciou a temática em análise apenas em sede de processos subjetivos, sem abrangência erga omnes e sem enfrentamento da questão relativa à identificação pessoal e específica dos agentes públicos (...).

6. Agravo legal interposto pelo SINTRAJUBE provido para negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela União (TRF4 5012555-92.2012.404.000, Terceira Turma, Relator p/Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 15/08/2012).

..."

III - Da conclusão.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente firmatário, manifesta-se expressamente pela manutenção da sentença, nos exatos moldes em que foi formatada pelo Juízo Substituto da 5.ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, negando-se ainda por oportuno, provimento ao recurso de apelação da União."

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Inicialmente, aponto ao rechaço da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. A tanto, valho-me da fundamentação adotada pela v. sentença recorrida no tópico, que literaliza -

"2. A demanda se insurge contra a Resolução 151/2012/CNJ, a qual deu nova redação à Resolução 102/2009 para os fins de determinar a divulgação das 'remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços'.

Ainda que se guarde reservas sobre a competência para julgamento do feito, verdade é que aparentemente a jurisprudência do STF autoriza que a parte 'escolha o juiz' tão somente ao optar seja pelo mandado de segurança, seja pela ação ordinária. É o que se colhe da ACO 1704, rel. Min. AYRES BRITTO, cujo despacho assim rezou:

Trata-se de ação proposta contra a União, tendo em vista ato editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ação em que o autor aponta a competência originária desta Suprema Corte, com fundamento na alínea 'r' do inciso I do art. 103-B da Constituição Federal. Eis o dispositivo:

'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;'

2. Uma leitura apressada do texto constitucional pode levar à conclusão pela competência desta Corte de Justiça para processar e julgar toda e qualquer demanda em que se discuta ato do CNJ. Sucede que a Magna Lei fixa a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas quando o próprio Conselho figure no pólo passivo da ação, como se dá nas hipóteses de impetração de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data. Nesses casos, o órgão (CNJ), e não a pessoa (União), comparece diretamente na defesa de ato por si editado. Tem-se, então, a situação de personalidade judiciária conferida ao órgão da pessoas político-administrativa para defesa de seus atos e prerrogativas, objetos dessas ações constitucionais.

3. Com efeito, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário, nos termos do inciso I-A do art. 92 da Magna Lei. Donde se concluir que é a União, e não o CNJ, a pessoa legitimada a figurar no pólo passivo de ações ordinárias em que se questionem atos daquele Conselho. Pólo passivo em que a União deve comparecer representada pela sua Advocacia-Geral, como determina a cabeça do art. 131 da Lei Maior.

4. Nessa linha de raciocínio, esta nossa Casa de Justiça negou a sua competência para a ação popular contra ato do CNJ, situação semelhante, embora não idêntica à destes autos. Trata-se do precedente PetQO 3674, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgamento unânime em que acompanhei o relator. Em seu voto, Sua Excelência assim expôs a questão:

'A EC 45/04 inseriu no rol de competências originárias do Supremo Tribunal, enumeradas no art. 102 da Constituição, a alínea

'r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;'

02. Dado que ditos conselhos não constituem pessoas jurídicas, mas, sim, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, duas leituras se oferecem à demarcação do alcance da nova cláusula da competência originária do Supremo:

a) a primeira, restritiva, nela compreenderia apenas as ações nas quais - segundo o entendimento dominante, submisso à doutrina dos writs do direito anglo-americano - o órgão e não a pessoa jurídica seria a parte legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual: assim, o mandado de segurança, o de injunção, o habeas corpus e o habeas data;

b) a outra, mais ampla, atrairia para o Supremo qualquer processo no qual esteja em causa a revisão jurisdicional de atos dos referidos colegiados do chamado 'controle externo' do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

03. Nenhuma dessas duas inteligências possíveis do novo art. 102, I, r, da Lei Fundamental, no entanto, é capaz de abarcar a ação popular, ainda quando nela se visar à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos.

[...]

09. O que importa, no entanto, é que, de qualquer modo, não se cuidaria de ação 'contra o Conselho Nacional do Ministério Público', mas de demanda que haveria de ser proposta contra a União e os membros daquele colegiado que - tendo composto a maioria na deliberação questionada - houvessem concorrido efetivamente para a edição dela.'

5. Ainda quanto à competência deste nosso Supremo Tribunal Federal, cito o precedente Pet 3986 AgR, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, cujo julgamento unânime também contou com meu voto convergente:

'EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA, EM SEDE ORIGINÁRIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I- Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, esta Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar ações civis públicas. II - Precedentes. III - Agravo desprovido.'

6. Ante o exposto, não conheço da ação, por motivo de manifesta incompetência deste Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Tudo nos termos do § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

A tese parece afinada com aquela outra -que também autoriza a 'escolha do juiz'- produzida no eg. STJ, segundo a qual a competência para o julgamento de ações contra universidades (ou concessionárias de serviços federais) é definida pelo tipo da ação: mandado de segurança perante o juiz federal; ação ordinária perante o juiz de direito (CC nº 35.972/SP, Relator para acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ de 07.06.2004)). Com reserva de entendimento, em homenagem à segurança jurídica, acolhe-se a tese pelo que tem de assentado nos tribunais superiores, assim como a competência para julgamento do feito."

Mérito:

Na presente demanda, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV ajuizou a ação ordinária pretendendo, em síntese, impedir a divulgação, pela União Federal, dos rendimentos dos seus associados de forma individualizada, com identificação nominal.

A r. sentença merece parcial reforma.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Sessão Administrativa realizada em 22/05/2012, decidiu, por unanimidade, divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração do seu quadro de pessoal, assim como os proventos de ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas, com base na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ademais, a matéria dos autos já restou analisada por parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

A primeira demanda (SS 3.902-4/SP) diz respeito à possibilidade de o Município de São Paulo divulgar os dados remuneratórios dos seus servidores em sítio eletrônico na Internet, denominado '*De Olho nas Contas*', de domínio da municipalidade, mantendo o Plenário do STF, por unanimidade, a suspensão das liminares, em julgamento datado de junho de 2011, *verbis*:

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902 SÃO PAULO

RELATOR : VICE-PRESIDENTE

AGTE.(S) :SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PUBLICO Do MUNICIPIO DE SÃO PAULO - SINESP

AGTE.(S) :ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/s) :HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RAFAEL NET FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MUNICIPIO DE SÃO PAULO

PRoc.(A/s)(Es) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRo(A/S)

ADV.(A/S) :BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRo(A/S)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos Servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixam nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre O 'quem' administra - falaria Norberto Bobbio -, e O fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A nega tiva de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.'

A Segunda demanda (SL 623/DF), proferida no dia 10/07/2012, com trâmite na Justiça Federal/DF, na qual o e. STF determinou a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 3326-48.2012.4.01.3400, movida pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), que impugna o Decreto n.º 7.724/2012, editado pelas Presidência da República regulamentando a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), *verbis*:

SUSPENSÃO DE LIMINAR 623 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) :JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) :CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

ADV.(A/S) :JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de liminares deferidas nos autos da Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400. Pedido, este, formulado pela União, com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.016/2009.

2. Argui a requerente que a 'Confederação dos Servidores Públicos Do Brasil - CSPB, entidade sindical de terceiro grau, ajuizou ação ordinária pretendendo, em síntese, impedir a divulgação, pela União, dos rendimentos dos servidores públicos federais de forma individualizada'. Isto sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Alega que o Juízo da 22ª Vara Federal/DF deferiu a liminar para que a União se abstivesse 'de realizar novas divulgações dos rendimentos dos Servidores Públicos Federais, no âmbito dos três Poderes da República, de forma individualizada'. Liminar que foi estendida, a pedido da interessada, a fim de 'abranger também a retirada do ar das publicações de rendimentos já realizadas'. Pelo que a União protocolou, perante o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pedido de suspensão. Pedido, no entanto, indeferido.

3. Aponta a autora a existência de grave lesão à ordem pública. É que 'a decisão impugnada acaba por impedir a concretização de importante política pública com sede constitucional, que objetiva dar efetiva publicidade aos gastos públicos no Portal da Transparência, alcançando, assim, o interesse público primário'. Segundo a requerente, 'a divulgação dos vencimentos dos servidores públicos não viola a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem da pessoa, porquanto os vencimentos pagos pelo Poder Público constituem informação de caráter estatal, decorrente da natureza pública do cargo e a respeito da qual toda a coletividade deve ter acesso'. Ademais, as decisões cuja suspensão ora se requer trazem consigo um 'indesejável efeito multiplicador (...), consubstanciado no provável - e não só possível - ajuizamento de inúmeras ações com o mesmo objetivo'. Daí requerer a suspensão dos efeitos das liminares deferidas nos autos da Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o pedido de suspensão de segurança é medida excepcional prestante à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão. Lesão, esta, que pode ser evitada, 'a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público', mediante decisão do 'presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso'. Daqui já se percebe que compete a este Supremo Tribunal Federal apreciar somente os pedidos de suspensão de liminar e/ou segurança quando em foco matéria constitucional (art. 25 da Lei nº 8.038/90). Mais: neste tipo de processo, esta nossa Casa de Justiça não enfrenta o mérito da controvérsia, apreciando-o, se for o caso, lateral ou superficialmente.

5. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido a que as decisões impugnadas versam o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de parilha com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. Donde a facilitada conclusão de que decisões judiciais contrárias a tais normas constitucionais de proa gera grave lesão à ordem pública.

6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgR, de minha relatoria:

'Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES

PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.'

7. No mesmo tom, transcrevo algumas passagens da decisão do Ministro Gilmar Mendes na referida SS 3.902, in verbis:

'(...)

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não-governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

(...)

No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet denominado 'De Olho nas Contas', de domínio da municipalidade, está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública.

À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e ampliação do controle social e oficial dos gastos municipais.

Nesse sentido, as ações judiciais que suspendem a divulgação de parte das informações disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade, com a manutenção de dados de apenas

alguns servidores em detrimento de outros, acabam por tornar inócua a finalidade, o controle e a exatidão das informações prestadas pela Administração ao cidadão em geral, com evidente prejuízo para a ordem pública.

Ao mesmo tempo, a remuneração bruta mensal dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal.

(...)

Entretanto, no presente momento, diante das considerações acima expostas, entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade dos gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado 'efeito multiplicador' (SS 1.836- AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto, ajuizadas individual ou coletivamente.'

8. Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu 'divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas'. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade.

9. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos das liminares concedidas nos autos da Ação Ordinária nº 33326- 48.2012.4.01.3400, até o trânsito em julgado do processo.

Comunique-se.

Intime-se.

Publique-se.'

Dessa forma, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, deve ser dado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, invertida a sucumbência.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5610896v3** e, se solicitado, do código CRC **4ABC24E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora:

21/02/2013 15:04

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5041368-72.2012.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
: MAURICIO ROSADO XAVIER
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DIVERGENTE

Vou pedir vênia para manter integralmente a sentença.

Creio que o entendimento ora adotado majoritariamente pela Turma não seja a orientação final do Supremo, à qual eu teria de me submeter, e estou negando provimento ao apelo e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença, porque entendo que em relação à chamada lei da transparência não há qualquer determinação de publicação de nomes vinculados a remunerações, o que, em princípio, viola os princípios da privacidade, intimidade e segurança de magistrados e servidores. Vejo, inclusive, que a própria lei, em seu art. 6º, III, assegura a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal no que diz respeito à identificação nominal da pessoa natural identificada ou identificável (art. 4º, IV). Penso que a intenção do legislador, ao materializar a importante demanda social no que diz respeito ao acesso amplo à informação, prevista no inc. XXXIII do art. 5º, inc. II, do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, o fez, no caso dos autos, garantir o controle social sobre a folha de salários dos órgãos públicos, e não sobre a pessoa do servidor. Entendo absolutamente suficiente para os fins que a lei almeja a identificação da matrícula do magistrado ou servidor e todas as informações vencimentais.

Pedindo redobrada vênia, e por entender que a questão não está esgotada no Supremo Tribunal Federal, divirjo de V. Exa..

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5686792v2** e, se solicitado, do código CRC **B27C30B8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 26/02/2013 16:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/02/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5041368-72.2012.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50413687220124047100

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
: TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 20/02/2013, na seqüência 12, disponibilizada no DE de 05/02/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL, , VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5679512v1** e, se solicitado, do código CRC **DC6E3533**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 20/02/2013 18:52
